



Acórdão 00432/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 12619/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VALDINEI COSTALONGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-ORDENADOR-DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)-DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)-DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)-DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)- REGULAR-CIÊNCIA-ARQUIVAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do senhor Sr. **Valdinei Costalunga**, referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00817/2019-1** (evento 43), apontando os seguintes indícios de **irregularidades**:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00921/2019-9** (evento 44) para a **citação** do responsável nos termos da **Decisão SEGEX 00874/2019-8** (evento 45).

Após emissão do **Termo de Citação 01648/2019-1** (evento 46), o Sr. **Valdinei Costalunga** deixa de encaminhar **Defesa/justificativas**, tendo a sua **Revelia decretada** nos termos do Despacho 011210/2020-8, (evento 52).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01618/2020-4** (evento 54), **afastando** os supracitados **indícios de irregularidades**, **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) **Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação**

pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Costalonga, relativamente ao exercício de 2018, com base no art. 84, inciso I.

- 2) Ressalte-se que a ação para solução de deficiências na Unidade Central de Controle Interno, no âmbito municipal, é do Chefe do Poder Executivo, sendo que o assunto tratado nesta UG já mereceu atenção na análise das contas de gestão do Prefeito (Processo 08791/2019-9), razão pela qual deixa-se de propor tal recomendação nesta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01920/2020-1** (evento 68) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se **de acordo** com a **Instrução Técnica Conclusiva 01618/2020-4**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De acordo com o Relatório Técnico 817/2019, foram detectadas quatro **inconsistências** acerca do **mesmo tema**.

[...]

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

[...]

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	811.902,96	811.902,96	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	966.852,49	0,00	0,00
Totais	811.902,96	811.902,96	966.852,49	83,97	83,97

Fonte: Processo TC 12619/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

[...]

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Apesar de informar que esta UG aplica RGPS, conforme informações no arquivo, ocorreu registro do valor de R\$ 811.902,96 na tabela 17 (contribuições previdenciárias do servidor).

[...]

3.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base normativa: Artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Apesar de informar que esta UG aplica RGPS, conforme informações no arquivo, ocorreu registro do valor de R\$ 811.902,96 na tabela 17 (contribuições previdenciárias do servidor).

[...]

3.5.2.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM DO RTC 817/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Entretanto, ao analisar o Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMFLT, constatou-se o valor de R\$2,462,300,40 inscrito no exercício, de modo que se considerar no cálculo, resultaria o seguinte:

Tabela 17 a): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Geral de Previdência Social	2.462.300,40	2.459.921,35	966.852,49	254,67	254,42

Fonte: Processo TC 12619/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, representaram os valores devidos 254,67%, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

3.5.2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM DO RTC 817/2019)

Base normativa: Artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Entretanto, ao analisar o Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMFLT, constatou-se o valor de R\$2,462,300,40 inscrito no exercício, de modo que se considerar no cálculo, resultaria o seguinte:

Tabela 17 a): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas			

	(B)	(B)	(C)		
Regime Geral de Previdência Social	2.462.300,40	2.459.921,35	966.852,49	254,67	254,42

Fonte: Processo TC 12619/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, representaram os valores devidos 254,42%, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Não consta nos autos e nem no Sistema e-tcees, **nenhuma documentação** em nome do **Sr. Valdinei Costalonga** referente ao Termo de Citação 1648/2019-1, tendo a sua **Revelia decretada** nos termos do Despacho 011210/2020-8, (evento 52).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Apesar do gestor **não se pronunciar** acerca dos indícios de irregularidades apontados, a Área Técnica, verificou que realizadas **movimentações atípicas e até automáticas** pelo sistema contábil utilizado (lançamentos de estornos) nas contas de consignações no mês de dezembro de 2018, com objetivo de **ajustar os saldos das contas** correntes das fontes de recursos para abertura do exercício seguinte, e que o percentual de contribuição previdenciária desta UG observou o mesmo padrão.

Na conta 218810101 (**RPPS**) todos os lançamentos ocorreram em 31/12/2018, entretanto, conforme já mencionado no Relatório Técnico o município em questão não possui regime próprio de previdência, estando inconsistentes os lançamentos realizados.

Na conta 218810102 (**RGPS**) foi lançado, a título de ajuste, no mesmo dia, o montante de **R\$ 1.392.032,16** a débito e a crédito. Expurgando do movimento verificado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo **DEMDFLT**), da ordem de **R\$ 2.459.921,35** que, **erroneamente**, incorporou os lançamentos de ajustes,

alcançando então consignações/pagamentos, relativos ao RGPS no exercício somando **R\$ 1.067.889,19** (R\$ 2.459.921,35 – 1.392.032,16), valor este **próximo às retenções constantes** da folha de pagamentos (**R\$ 966.852,49**) e **dentro da margem de erro aceitável para análise.**

Dessa forma, em que pese a **revelia** do Sr. **Valdinei Costalonga**, considerando todo o exposto, e, ainda, a **economia processual** e a **busca da verdade real** como princípios, **sugere o afastamento das supostas irregularidades.**

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** os indícios de irregularidades apontados.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACORDÃO TC-432/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades.

III.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

III.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

III.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

III.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

1.2. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, julgar **REGULAR** as contas do **Sr. Valdinei Costalonga**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso I, alínea d da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões